



MINISTÉRIO DA FAZENDA
SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

2.º	PUBLICADO NO D. O. U.
C	De 12 / 06 / 19 97
C	44.
	Rubrica

Processo : 10850.001632/90-63
Sessão : 16 de abril de 1997
Acórdão : 203-03.002
Recurso : 99.362
Recorrente : EDINO COMMAR
Recorrida : DRJ em Ribeirão Preto - SP

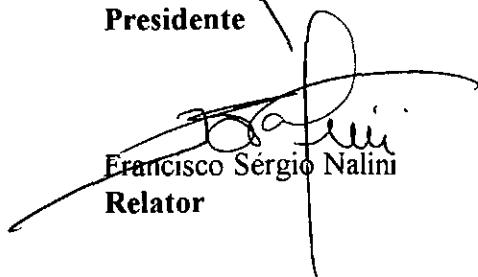
ITR - POSSE - Uma vez comprovado que o imóvel já pertencia à União, tendo sido destinado à área de reserva indígena, antes do lançamento do imposto, não se configura a sujeição passiva. **Recurso provido.**

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por: EDINO COMMAR.

ACORDAM os Membros da Terceira Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes, **por maioria de votos, em dar provimento ao recurso.** Ausentes, justificadamente, os Conselheiros Ricardo Leite Rodrigues, Mauro Wasilewski e Sebastião Borges Taquary. Vencido o Conselheiro Renato Scalco Isquierdo.

Sala das Sessões, em 16 de abril de 1997


Otacilio Dantas Cartaxo
Presidente


Francisco Sérgio Nalini
Relator

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros F. Maurício R. de Albuquerque Silva, Daniel Corrêa Homem de Carvalho, Henrique Pinheiro Torres (Suplente) e Roberto Velloso (Suplente).

mdm/rs



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo : 10850.001632/90-63

Acórdão : 203-03.002

Recurso : 99.362

Recorrente : EDINO COMMAR

RELATÓRIO

O presente processo já foi apreciado por esta Câmara em sessão de 26 de setembro de 1996, ocasião que, por unanimidade de votos, se decidiu converter o julgamento do recurso em diligência à repartição de origem, para que se solicite à FUNAI:

1 - atestar a validade do documento de fls. 19;

2 - informar se a gleba em questão está totalmente inclusa na referida reserva indígena;

3 - em caso positivo, qual foi o ato que criou a Reserva e a data de sua publicação no Diário Oficial da União.

Para melhor lembrança do assunto, leio, a seguir, o Relatório de fls. 40/41 que compõe a mencionada diligência (nº 203-00.532).

Em atendimento ao solicitado a Delegacia da Receita em São José do Rio Preto-SP, juntou os documentos de fls. 47 a 54, na qual consta o ofício nº 038/DAF da Fundação Nacional do Índio - FUNAI (fls. 48), onde o Diretor de Assuntos Fundiários informa que o referido imóvel incide totalmente em área indígena, e que a mesma está cadastrada desde o ano de 1988.

É o relatório.



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo : 10850.001632/90-63
Acórdão : 203-03.002

VOTO DO CONSELHEIRO-RELATOR FRANCISCO SÉRGIO NALINI

O recurso voluntário foi manifestado dentro do prazo legal. Dele conheço por tempestivo.

Consoante o relatado, a matéria sob exame é o questionamento da propriedade do imóvel, que o requerente alega ter sido transformada em Reserva Indígena.

Baixado o processo em diligência, confirmou-se *in totum* o alegado pelo interessado.

Nestes termos, considerando que a prova juntada pelo requerente não foi analisada pela autoridade julgadora (fls. 08 e 19), não procedendo ao julgamento do mérito da matéria impugnada, era de se anular a Decisão de Primeira Instância, para que outra viesse a ser proferida com a apreciação do mérito da matéria.

Mas, em atenção ao que dispõe o parágrafo 3º do artigo 59 do Processo Administrativo Fiscal, Decreto nº 70.235/72, parágrafo este acrescentado pela Lei nº 8.748, de 09 de dezembro de 1993, e o disposto na Constituição Federal, artigos 20, inciso XI, 231 e seus parágrafos e 232, julgo procedente o pleito do requerente, cancelando o lançamento em questão.

É o meu voto.

Sala das Sessões, em 16 de abril de 1997


FRANCISCO SÉRGIO NALINI